



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

1

**Classe** : Habeas Corpus n.º 0006892-17.2017.8.05.0000  
**Órgão** : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma  
**Relator(a)** : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto  
**Impetrante** : Marcelo Benck Pereira  
**Impetrante** : Ewerson Silva Mansini  
**Paciente** : Enoch Andrade Silva  
**Advogado** : Marcelo Benck Pereira (OAB: 7447/MS)  
**Impetrado** : Juiz de Direito de Ilhéus - 1ª Vara Criminal

**Assunto** : **Quadrilha ou Bando**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Versam os autos sobre **Ordem de Habeas Corpus Liberatório**, com pedido de liminar, impetrada em favor de **Enoch Andrade Silva**, que se diz ilegalmente recluso por ato emanado da **MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus**, apontada coatora.

Consta na narrativa, em condensada síntese, que o Paciente é empresário no Município de Ilhéus e está sendo investigado pela 8ª Promotoria de Justiça daquela Comarca e pelo GAECO – Grupo de Atuação Especial e Combate a Organizações Criminosas, na denominada Operação “CITRUS”, cuja finalidade é a apuração de supostas fraudes em licitações realizadas pelo Poder Público Municipal.

Nesse contexto, o Ministério Público requereu a prisão temporária do Paciente à Autoridade apontada coatora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a qual foi deferida e cumprida no dia **21/03/2017**, sendo esta prorrogada e, em seguida, convertida em prisão preventiva no dia **30/03/2017**.

Sustenta a impetração que a retromencionada decisão que decretou o recolhimento cautelar apresenta fundamentação genérica, sem demonstrar fatos concretos ou fundamentos jurídicos capazes de respaldá-la, sobretudo porque seriam demasiadamente frágeis os indícios de autoria utilizados para firmar o convencimento pelo *fumus comissi delicti*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

2

Aduz, ainda, restarem, *in totum*, ausentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, mormente por não se poder cogitar a necessidade de preservação da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a imperatividade do recolhimento para assegurar a aplicação da lei penal, inclusive em face dos predicativos pessoais ostentados pelo Paciente, os quais autorizariam a imposição de medida diversa da prisão.

Com lastro nessa narrativa, postula a concessão liminar da Ordem e, no mérito, a sua confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

Para alicerçar as teses sustentadas, encartou, ao *writ*, os documentos de fls. 33 *usque* 1458.

**É o relatório. Passo a decidir.**

É sabido que a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* não encontra previsão expressa em lei, sendo, todavia, admita na praxe forense, a fim de obstar a consolidação de ilegalidade cerceadora do *status libertatis* do indivíduo.

Nessa linha intelectual, leciona Guilherme Nucci:

*“A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros”.*<sup>1</sup>

Na jurisprudência, para se autorizar a concessão da predita medida liminar, chega-se a estabelecer um paralelo com o mandado de segurança, também remédio heroico constitucional, que visa à proteção de direitos patrimoniais de teórica menor relevância, em relação ao direito de locomoção, e no qual é legalmente autorizada a imediata suspensão do ato coator.

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus**, 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 149



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

3

Nesse pensar, os ensinamentos de Heráclito Mossin:

*“Adotando o mesmo posicionamento, José Ernani de Carvalho Pacheco, trazendo inclusive à colação do Acórdão unânime do STF, no HC n. 41.296/GO, no qual foi relator o Ministro Gonçalves de Oliveira, exorta que: Muito embora a legislação a ela não se refira, vai a jurisprudência e a doutrina afirmando a possibilidade de concessão de liminar em sede de habeas corpus [...] Se no mandado de segurança pode o Relator conceder a liminar até em casos de interesses patrimoniais, não se compreenderia que, em casos em que está em jogo a liberdade individual ou as liberdades públicas, a liminar, no habeas corpus preventivo, não pudesse ser concedida.”*

Em concreto, a possibilidade de concessão da liminar em *habeas corpus* embasa-se, objetivamente, no art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal e no art. 259, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, reforçados pela aplicação análoga das disposições regentes do mandado de segurança e, por fim, pela sólida construção fincada em precedentes jurisprudenciais, **tudo a demonstrar a necessidade de que seja efetivamente apreciada a postulação inaugural da impetração.**

Ainda assim, malgrado admitida a possibilidade de suspensão *in limine* da constringida questionada no *writ*, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, recrudescidos pela especialidade da medida.

Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

4

A constrição à liberdade do Paciente deriva de decreto judicial embasado em investigação aparentemente desenvolvida com regularidade, sendo-lhe imputadas condutas delitivas apenadas assaz acima do piso de quatro anos (CP, art. 288, c/c Lei nº 8.666/93, arts. 90 e 96, I e IV), estando o processo seguindo rito dentro do espectro de razoabilidade, o que, *a priori*, não permite constatar a inadequação do recolhimento cautelar às hipóteses legais que o regulam – CPP, arts. 311 a 314 -, elemento essencial irremediável ao deferimento *in limine* da medida.

Demais disso, a tese de que o Paciente não tem efetiva participação nos delitos que lhe são imputados não se amolda a esta inicial fase de liminar exame da impetração, eis que vinculada, indissociavelmente, ao percuciente exame do conjunto probatório.

Portanto, em que pesem as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva, até seu advento, a manutenção do decreto prisional, tal como determinado pela Autoridade impetrada.

**Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

**Requisitem-se informações à Autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sigam os autos ao *Parquet*, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.**

**Os informes requestados podem ser enviados por meio eletrônico, através do e-mail institucional [1camaracriminal@tjba.jus.br](mailto:1camaracriminal@tjba.jus.br), ou à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, via fax, através do número (71) 3372-5336.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

5

**Esta decisão SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.**

**Publique-se. Intimem-se.**

Salvador, 18 de abril de 2017.

**Des. Abelardo Paulo da Matta Neto**  
**Relator**